



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022482-31.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ARMAZÉM SEU BASTIÃO JÁ LTDA, são apelados ITAÚ SEGUROS S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1022482-31.2023.8.26.0482

Apelante: Armazém Seu Bastião Já Ltda

Apelados: Itaú Seguros S/A e Itaú Unibanco S/A

Comarca: Presidente Prudente

Juiz(a): Fabio Mendes Ferreira

Voto nº 21.122

Apelação. Ação de rescisão de contrato de seguro empresarial c.c. pedido de indenização por danos materiais (roubo e danos a mercadorias e bens do ativo fixo, e dano a estabelecimento comercial decorrente de incêndio criminoso) e dano moral. Sentença de parcial procedência, para condenar a parte ré no ressarcimento das prestações do prêmio que foram cobradas após o sinistro. Recurso da parte autora.

1. Legislação consumerista. Incidência. Capital segurado que, em sua maior parte, referia-se à cobertura de eventos que poderiam trazer danos ao prédio e ao estabelecimento, sendo certo que a cobertura contra roubo ou furto de bens protegia bens do ativo fixo e mercadorias, de forma incindível. “Há relação de consumo no seguro empresarial se a pessoa jurídica o firmar visando a proteção do próprio patrimônio” (STJ - Recurso Especial nº 1.352.419-SP, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 19.08.2014).

2. Indébito. Cobrança de prestações do prêmio após o sinistro. Restituição dobrada. Cabimento. Cobranças que objetivamente não eram justificáveis. Entendimento fixado pelo C. STJ no julgamento do Embargos de Divergência nº 1.413.542-RS.

3. Dano moral. Caracterização de dano moral da pessoa jurídica que é excepcional. Ainda que considerasse o seu sócio proprietário como sujeito passivo do suposto dano, tampouco haveria se falar em prejuízo moral na espécie. Indenização por danos materiais deferida em valor inferior ao pretendido que não decorre de descumprimento contratual pela ré. Cláusula contratual expressa no sentido de que o contratante deveria fazer prova da existência e titularidade dos bens sinistrados, através das respectivas notas fiscais, ou então, quanto ao ativo fixo, através de seu lançamento nos Livros Contábeis da empresa, o que não foi demonstrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabalmente pela parte autora.

4. Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração. Descabimento. Diante do valor atribuído à causa, constata-se que a ré decaiu de parte mínima do pedido, de modo que autora haveria de suportar integralmente as verbas de sucumbência – art. 86, parágrafo único do CPC --, o que, todavia, não se declara neste Acórdão em razão da diretiva que proíbe a *refomatio in pejus*.

5. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar os réus, solidariamente, na restituição da quantia de R\$ 567,64 à parte autora, com correção pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, condenando as partes ré e autora nas custas e despesas processuais, na proporção de 30% e 70% respectivamente, bem como aos honorários advocatícios, devidos pelos réus no importe de R\$ 1.000,00, e pela autora no importe de 10% do valor que sucumbiu, observada a justiça gratuita que lhe foi concedida (fls. 387/398).

A autora, ora apelante, sustenta, em síntese, que: (a) firmou com as rés contratos de abertura de conta bancária e seguro empresarial relativo a eventos que pudessem causar danos em seu estabelecimento comercial e mercadorias; (b) em 16.12.2022, criminosos invadiram o estabelecimento, furtaram equipamentos necessários ao funcionamento do armazém e mercadorias, e provocaram um incêndio no prédio, destruindo os bens que o guarneciam; (c) a empresa que verificou o sinistro estimou uma indenização de R\$ 177.000,00, no entanto, a seguradora pagou a quantia de R\$ 30.941,74, sob o fundamento de que a autora não tinha apresentados todas as notas fiscais das mercadorias e bens danificados, porém, parte destes documentos estavam no local e se perderam, e parte sequer existia, porque o estabelecimento foi adquirido de terceiro, sendo inviável à demandante a provar da aquisição de gôndolas, freezers e balcões; (c1) de qualquer modo, juntou documentação que demonstrava o prejuízo sofrido; (d) aplica-se, à hipótese, a legislação consumerista, pois o seguro foi contratado para proteger os bens da empresa, e não de terceiros, o que a qualifica como destinatária final do serviço; (e) a parte ré cobrou duas mensalidades do prêmio do seguro, mesmo após o sinistro, de modo que a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restituição determinada na sentença deve ser dobrada; (f) deve ser indenizada pelo dano moral sofrido, no valor sugerido de R\$ 30.741,74, pois (f1) “*a ré através de sua viciosa negativa a cobertura integral e que desencadeou toda uma desenfreada baderna na vida do recorrente*” (fl. 410); (f2) há que se considerar a “*MÁ-FÉ ostentada pelo recorrido em NÃO REALIZAR A VISTORIA PRÉVIA já na esperteza maliciosa de isso poder de alguma forma lhe dar motivos para negar a cobertura e em RECEBER OS PRÊMIOS DO SEGURO MESMO APÓS O SINISTRO/PERDA DO OBJETO e no momento do necessário respaldo TENTAR A TODO CUSTA SE FURTAR DA OBRIGAÇÃO e acabar pagando por DECISÃO UNILATERAL um valor de R\$ 30.941,74 muito abaixo da integralidade do seguro contratado e mensalmente recebido*” (fl. 410); (f3) “*na data que foi contratado o seguro empresarial a ré não informou qualquer exigência de nota fiscal dos produtos nem tampouco informou que a necessidade dela para o pagamento do seguro, mas cobrou para efetuar o pagamento ao autor conforme fls.62-63.*” (fl. 410); (f4) a apólice não se limitou a assegurar os sinistros ocorridos no prédio em razão do incêndio, mas também as despesas fixas da empresa enquanto durar a paralisação de sua atividade em razão do infausto (apólice de fl. 35), havendo prova dos gastos com funcionários, contas de água, luz e aluguel (fls. 139/143 e 146/147), todavia, os valores não foram ressarcidos pela seguradora (fls. 64/65); (g) os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da causa, diante da Tese firmada pelo STJ no Tema 1076, ou, então, mantido o arbitramento por equidade, majorado (fls. 410/422).

Vieram aos autos contrarrazões (fls. 195/198).

Recurso tempestivo, preparado, isento de preparo em razão da justiça gratuita (fls. 372/376).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é parcialmente provido.

1. No que tange à incidência do Código de Defesa do Consumidor, razão assiste à apelante, pois são reiterados os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“ Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo. Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário).(...)”

Há relação de consumo no seguro empresarial se a pessoa jurídica o firmar visando a proteção do próprio patrimônio (destinação pessoal), sem o integrar nos produtos ou serviços que oferece, mesmo que seja para resguardar insumos utilizados em sua atividade comercial, pois será a destinatária final dos serviços securitários. Situação diversa seria se o seguro empresarial fosse contratado para cobrir riscos dos clientes, ocasião em que faria parte dos serviços prestados pela pessoa jurídica, o que configuraria consumo intermediário, não protegido pelo CDC.”
[g.n.] (Recurso Especial nº 1.352.419-SP, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 19.08.2014)

É verdade que o seguro tinha por finalidade a proteção não apenas do estabelecimento e ativos fixos da apelante, mas também das mercadorias comercializadas, de modo que, sob esse aspecto, não se trataria de contrato de consumo, mas de insumo.

Todavia, o capital segurado, em sua maior parte, referia-se à cobertura de eventos que poderiam trazer danos ao prédio e ao estabelecimento, sendo certo que a cobertura contra roubo ou furto de bens protegia bens do ativo fixo e mercadorias, de forma incindível (apólice de fls. 355/367).

Assim, razoável enquadrar a relação jurídica como consumerista.

2. Daí porque as prestações relativas ao prêmio, cobradas após o sinistro, devem ser restituídas na forma dobrada, diante da ausência de justa para cobrança, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.413.542-RS, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, ao estabelecer que “*Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa do fornecedor, mas, objetivamente, verificar se o engano/equívoco/erro na cobrança era ou não justificável*”.

3. No que tange à indenização de danos propriamente dita, necessário delimitar o âmbito da devolutividade recursal.

A parte autora pleiteou, na petição inicial, a condenação da parte ré à indenização integral dos danos materiais sofridos (item 4b - fl. 21), estimando-os em R\$ 263.620,00 (R\$ 20.030,00 a título de despesas para a devolução do prédio locado devidamente reformado após o incêndio; R\$ 3.590,00 a título de despesas com o pagamento de salários de funcionários; R\$ 150.000,00 a título de mercadorias que se tornaram impróprias ao consumo, equipamentos perdidos e consequentes valores que restaram protestados e negativados; R\$ 90.000,00 pela perda do ponto comercial - lista de fl. 8).

Ocorre que, nas razões de apelação, embora tenha pleiteado a procedência total da demanda (fl. 422), limitou seu recurso “*AO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE VERSA SOBRE A NÃO APLICAÇÃO DO CDC, O VALOR DO DANO MORAL, O VALOR DO DANO MATERIAL DOBRADA E CONSEQUENTEMENTE SE FARÃO AVILTANTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*” (fl. 403).

Tanto que, à exceção do ressarcimento das despesas fixas, sequer impugnou especificamente os fundamentos da sentença que rejeitaram a pretensão no que tange aos outros danos (fls. 394/396 da sentença).

Ou seja, não reiterou o pedido de indenização integral pelos danos materiais.

Aduziu, em seu apelo, que o descumprimento, pela parte ré, da boa-fé objetiva e de cláusulas contratuais, que levaram ao pagamento de uma indenização por danos materiais em valor inferior ao devido (resposta ao pedido formal de indenização de fls. 64/65), causou-lhe dano moral.

Há então que se verificar se houve descumprimento contratual pela parte ré e, em caso positivo, se disso decorreu dano moral indenizável.

3.1. Na hipótese, não se verifica dano moral indenizável.

Primeiro porque a caracterização de dano moral da pessoa jurídica é excepcional, e se restringe à lesão de sua imagem e respeitabilidade no mercado.

Mas ainda que considerasse o seu sócio proprietário como sujeito passivo do suposto dano, tampouco haveria se falar em prejuízo moral, porque o deferimento de indenização em valor inferior ao pretendido não decorreu de descumprimento contratual pela ré.

Consta expressamente do contrato, no que tange aos bens segurados, que a cobertura alcançava *“as máquinas, equipamentos e móveis instalados exclusivamente no local do risco indicado na apólice, de propriedade do Segurado (comprovados através de Notas Fiscais ou Livros Contábeis)”* [g.n.] (fl. 264), de sorte que a apelante não poderia aduzir insciência acerca da necessidade de fazer prova da existência e titularidade dos bens através das respectivas notas fiscais, ou então, quanto ao ativo fixo, através de seu lançamento nos Livros Contábeis da empresa.

A apólice remete o contratante aos sites eletrônicos indicados para consulta das completas condições contratuais e regulamento (fls. 353/367), inexistindo qualquer obrigatoriedade de prévia vistoria pela parte ré, não sendo ocioso observar que a correta escrituração dos livros comerciais é dever de todo empresário e, à vista de tal escrituração, o pedido de indenização poderia ter sido formulado.

Quanto ao ponto, razão assiste à apelante quando afirma que a apólice abrangia a indenização das despesas fixas decorrentes do incêndio (fls. 355 e 360), porém, a autora não pleiteou, na ambiência administrativa, qualquer indenização a esse título (resposta ao pedido de indenização de fls. 64/65), não se verificando, portanto, descumprimento contratual pela parte ré – que analisou apenas o que fora efetivamente requerido pela contratante.

A única irregularidade que pode ser imputada à ré é a cobrança da quantia de R\$ 567,64 -- prestações do prêmio após o sinistro --, o que, por si só, é incapaz de causar intenso sofrimento anímico à pessoa ou imposição de situação extremamente vexatória, até diante do entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “o *simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o dano moral*” (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1842417 – RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j.22.06.2020),

4. No mais, é descabida a pretensão de arbitramento dos honorários advocatícios da parte autora sobre o valor da causa, pois, em tal hipótese, a verba seria fixada com base em um proveito econômico que ela, parte autora, não obteve, o que afronta a própria lógica do sistema processual civil.

A bem da verdade, diante do valor atribuído à causa (R\$ 308.784,97 -- fl.22), constata-se que a ré decaiu de parte mínima do pedido, de modo que autora haveria de suportar integralmente as verbas de sucumbência, o que, todavia, não se declara neste Acórdão em razão da diretiva que proíbe a *reformatio in pejus*.

5. Portanto, o recurso é parcialmente provido, para condenar a ré na restituição dobrada do indébito, nos termos determinados pela r. sentença.

Sem majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal, diante do provimento parcial do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator